

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2013. - Marcos Lincoln - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Google Brasil Internet Ltda. da decisão de f. 65/66-TJ, integrada pela decisão de f. 95-TJ, proferida nos autos da “ação cominatória de obrigação de fazer com pedido liminar c/c indenizatória por danos morais” que lhe movem Newton Cardoso e Newton Cardoso Júnior, que assim dispôs:

Presentes, pois, os requisitos legais, *defiro* a medida liminar (art. 273, §7º, do CPC, para determinar à ré, por ora, que proceda à imediata retirada do vídeo apontado na inicial, intitulado ‘Carlin Moura rouba pouquinho’ que se encontra disponível para acesso no site YouTube, bem como para fornecer os dados do usuário que postou o vídeo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada à importância R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas cíveis e criminais.

Expeça-se mandado de urgência para a intimação da ré quanto ao teor desta decisão.

No mesmo ato, cite-se, com as advertências do art. 285 e benefícios do § 2º do art. 172, todos do CPC. Intime-se (destaque original).

Nas razões recursais (f. 02/20-TJ), em síntese, sustentou que

forneceu em juízo os dados que possui, qual seja o IP do usuário, o que é suficiente para localizar a pessoa física que postou o vídeo, não possuindo nenhum dado diferente daqueles fornecidos (IP, data, hora e local de acesso).

Enfatizou que,

como provedora de hospedagem de páginas pessoais, através da plataforma YouTube, a Google não exige de seus usuários, no momento da contratação do serviço, o fornecimento de dados como RG, CPF ou nome (verdadeiro), endereço, principalmente porque não haveria como comprovar a veracidade de tais informações através de uma contratação via internet.

Afirmou que não pode ser punida pelo descumprimento de obrigação impossível.

Com essas considerações, requereu a concessão do efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso, para revogar a decisão objurgada

no tocante à determinação de fornecimento de dados pessoais do usuário do YouTube (*reconhecendo-se que os dados fornecidos - IP - são mais que suficientes para identificar o usuário*) (f. 19-TJ, destaque original).

Às f. 183/185-TJ, foi concedido o efeito suspensivo quanto à parte da decisão agravada que determinou

### Ação cominatória - Danos morais - Vídeo ofensivo - Provedor de internet - Fornecimento de endereço IP - Dados pessoais do responsável

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cominatória de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Internet. Vídeo ofensivo. Identificação do usuário. Dados pessoais do responsável. Impossibilidade de fornecimento. Indicação do “endereço IP”. Obrigatoriedade. Suficiência.

- É dever do provedor indicar o “IP” relativo ao equipamento utilizado para divulgação de vídeo com conteúdo supostamente difamatório, objeto de ação indenizatória, não sendo razoável compelir a empresa à apresentação dos dados pessoais dos seus usuários.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.13.052362-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Google Brasil Internet Ltda. - Agravado: Newton Cardoso - Interessado: Newton Cardoso Júnior - Relator: DES. MARCOS LINCOLN**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

o fornecimento dos “dados do usuário que postou o vídeo”, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”, sob pena de multa, até o julgamento deste recurso, bem como solicitadas as providências de praxe.

Constraminuta às f. 192/205-TJ.

Nas informações prestadas à f. 207-TJ, o MM. Juiz *a quo* anotou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Da leitura atenta do instrumento recursal, verifica-se que os autores agravados ajuizaram “ação cominatória de obrigação de fazer com pedido liminar c/c indenizatória por danos morais” em desfavor da ora agravante, visando suspender/impedir a veiculação do vídeo denominado “Carlin Moura rouba pouquinho” do sítio eletrônico YouTube, bem como compelir a ré agravante a fornecer os dados do responsável pela divulgação.

Pois bem.

Sobre a natureza jurídica dos provedores de serviços de internet, a fim de definir os limites de sua responsabilidade, a Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.193.764-SP, assim explicou:

Os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, tais como: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais à rede (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.

Na hipótese, a empresa agravante fornece serviço de provedor de hospedagem, armazenando dados de terceiro e disponibilizando-os para acesso na rede.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que o provedor de serviços da internet não se dissocia do prestador de serviços definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, do CDC, *in verbis*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Cabe lembrar, por oportuno, que a expressão “mediante remuneração”, constante nesse dispositivo legal, deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo tanto a remuneração direta quanto a indireta.

Assim, é inegável que a exploração comercial da internet está sujeita às relações de consumo, pois a empresa agravante presta serviço ao consumidor *internet*, mediante remuneração indireta.

Todavia, embora se reconheça a aplicabilidade do CDC ao caso, não se pode ignorar que a responsabilidade da agravante deve ficar restrita à natureza de provedora de hospedagem, isto é, fornecimento de meios para o repasse de mensagens e imagens produzidas por seus usuários.

Baseado no princípio da ponderação, é preciso anotar que, de fato, existe enorme dificuldade técnica para o monitoramento editorial prévio do conteúdo postado no ambiente virtual, mesmo porque restaria inviabilizada a transmissão de dados em tempo real, o que poderia prejudicar a própria prestação do serviço.

De mais a mais, seria inviável atribuir aos provedores de hospedagem o poder de censurar as opiniões e pensamentos dos seus usuários ante o caráter subjetivo do dano moral e da garantia constitucional à liberdade de expressão.

Por outro lado, não se pode admitir que a sociedade fique desamparada frente à prática de atividades ilegais por meio do ambiente virtual.

A despeito de não ser exigível o controle prévio do conteúdo das informações que circulam no ambiente virtual, o provedor não está indiscriminadamente livre de responsabilidades, pois, uma vez ciente da existência de publicação de caráter ofensivo, deverá retirá-la do ar.

Ora, se a empresa ré agravante forneceu serviço de hospedagem e permitiu o livre acesso às informações publicadas sem qualquer fiscalização prévia sobre o conteúdo das páginas que hospeda, deveria, ao menos, apurar e extirpar os abusos denunciados, sob pena de ser responsabilizada pelos danos causados àqueles que sofreram ofensas aos direitos da personalidade.

Contudo, no caso em tela, a ré agravante apresentou em juízo as informações necessárias - e ao seu alcance -, visando à identificação do responsável pela inclusão do vídeo em comentário no YouTube, quais sejam:

- (i) URL, sigla que corresponde à expressão Universal Resource Locator, que em português significa localizador universal de recursos. Trata-se de um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site relativo à página em que foram veiculadas as mensagens;
- (ii) o nome do usuário: Apartidários Criativos;
- (iii) país: Brasil;
- (iv) data da criação do canal: 30.03.2012;
- (v) IP (internet protocol) - 189.107.71.107: número único, exclusivo, que individualiza cada computador na rede e por meio do qual cada máquina se identifica e se comunica;

(vi) e-mail primário: apartidarioscriativos@gmail.com (f. 101-TJ).

Dessa forma, a ré agravante se desincumbiu do seu ônus de fornecer os dados suficientes para localizar o respectivo usuário e divulgador do vídeo objeto da ação principal, não havendo falar em disponibilização de outros dados.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, apenas para reconhecer que a agravante já forneceu e disponibilizou os dados constantes do IP, com as informações do usuário do YouTube que estavam em seu poder. Quanto ao mais, mantém-se a decisão agravada.

Custas recursais, pelos agravados.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDERLEY PAIVA e ALEXANDRE SANTIAGO.

*Súmula* - DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.